LEI Nº 3202, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária em lixeiras, contentores de lixo, bancos e placas de denominação de vias públicas, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, a empresa ou consórcio de empresas, a instalação, manutenção, conservação e veiculação de publicidade em lixeiras, contentores de lixo, bancos e placas de denominação de vias públicas.

§ 1º – As dimensões, formatos, especificações e locais de instalação dos equipamentos serão disciplinados pelo Poder Público.

§ 2º – A instalação, a manutenção e a conservação das lixeiras, contentores de lixo, bancos e placas de denominação de vias públicas são de responsabilidade exclusiva da concessionária, não sendo devido nenhuma contrapartida pela municipalidade.

§ 3º – A concessão de que trata esta Lei será outorgada pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 2º – A concessionária poderá, durante o período de vigência do contrato de concessão, explorar e comercializar os espaços existentes nas lixeiras, contentores de lixo, bancos e placas de denominação de vias públicas, para veiculação de publicidade, dentro dos limites estabelecidos pelo órgão público competente.

§ 1º – É vedada a veiculação de propaganda de apelo erótico, cigarros, bebidas alcoólicas e outros agentes nocivos à saúde, bem como de propaganda político partidária.

§ 2º – Será destinado à publicidade institucional e cultural, 10% (dez por cento) do espaço reservado à publicidade comercial.

Art. 3º – São obrigações da concessionária:

I – Instalar e executar adequadamente os reparos necessários nos locais que receberão as lixeiras;

II – Fornecer e instalar os bens no padrão a ser estabelecido pela Prefeitura, o qual deverá constar como anexo do edital de concorrência, para ciência dos licitantes;

III – Explorar o direito de veiculação de publicidade em espaços existentes, de forma padronizada e previamente aprovada pelo poder concedente e a concessionária;

IV – Respeitar e cumprir fielmente o disposto nos artigos 6º e 7º, ambos da Lei Federal nº. 8.987/1995, bem como, as disposições contidas na Lei Complemntar nº 605, de 03 de agosto de 2011;

V – Prestar serviço adequado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis;

VI – Realizar a manutenção e a conservação dos bens e dos locais onde eles estiverem instalados, substituindo-os caso não possuam condições de reaproveitamento, no prazo determinado pelo Município de Leme;

VII - A concessionária deverá ter a sede ou constituir filial no município de Leme durante a vigência do contrato de concessão.

§ 1º – Caberá ao Poder Público realizar a fiscalização dos equipamentos e das publicidades veiculadas, que, em caso de descumprimento dos regulamentos editados, notificará a concessionária, para a imediata adequação, sob pena de multa e demais penalidades previstas no edital.

§ 2º – Extinta a concessão, os equipamentos de que trata esta Lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de

Leme, independentemente do pagamento de qualquer indenização, seja a que título for.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 28 de novembro de 2011

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme.